

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Sociedade Vicra Desportiva, S.A.

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra *A Bola* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Lisboa
14 de janeiro de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional n.º ERC/04/2013/364

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação 61/2013 (SOND-I), de 13 de fevereiro de 2013, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Sociedade Vicra Desportiva, S.A., com sede na Travessa Queimada, 23 r/c, 1200-364 Lisboa, da

Deliberação 11/2015 (SOND-I-PC)

Conforme consta no processo, a Sociedade Vicra Desportiva, S.A., com sede na Travessa Queimada, 23 r/c, 1200-364 Lisboa, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra diversos órgãos de comunicação social, entre os quais o jornal *A Bola* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde».
2. O objeto do estudo versava sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *A Bola*, no seu sítio eletrónico, através de uma notícia publicada às 09:53, do dia 17 de Abril de 2012, sob o título «Um terço dos portugueses critica o desempenho de Paulo Macedo». Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos portugueses considera negativo o desempenho do ministro da saúde, Paulo Macedo, no Governo.

Num barómetro «Os Portugueses e a Saúde», onde 618 pessoas foram inquiridas, um terço considerou o ministro «mau ou muito mau» e quase metade (43,5%) considerou a sua gestão «muito má».

Os resultados do estudo, elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, vão ser hoje apresentados».

4. Considerando que se tratava de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsumia no artigo 1º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. O jornal *A Bola* foi oficiado pela ERC, no dia 21 de maio e também no dia 9 de agosto de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à arguida, entidade proprietária do jornal *A Bola*, no dia 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
7. Em missiva recebida pela ERC, no dia 14 de agosto de 2012, o jornal *A Bola* começou por referir que a notícia foi divulgada «[...] no site www.abola.pt e não no jornal 'A Bola'».
8. Alegou o jornal que «[c]omo é natural e normal, numa plataforma digital, as notícias são divulgadas sinteticamente, em tempo real, sem grandes comentários».
9. Mais disse que «[c]omo resulta do "Press Release", não se trata de uma sondagem, mas de um inquérito de opinião, ou amostragem, realizado através de 618 pessoas inquiridas, como foi claramente noticiado».
10. Considerou, pois, «[...] que nunca se poderia subsumir ao artigo 2.º, alínea b) da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho».
11. Continuou dizendo que «[...] o site www.abola.pt (limitou-se) a noticiar sinteticamente a sua apresentação pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação».
12. Entendeu, assim, «[...] que não houve qualquer violação do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, ou de qualquer outra disposição do mesmo diploma».
13. Concluiu dizendo que «[q]ualquer interpretação contrária das citadas disposições constitui um atentado à liberdade de imprensa, violando ostensivamente o art.º 38.º da Constituição».

14. Já a arguida, em missiva recebida pela ERC no dia 12 de dezembro de 2012, informou que «adere aos esclarecimentos prestados pelo Diretor do Jornal» *A Bola*.
15. Começou o jornal por alegar que a notícia visada foi divulgada na plataforma digital do jornal e que «[c]omo é natural e normal, numa plataforma digital, as notícias são divulgadas sinteticamente, em tempo real, sem grandes comentários».
16. A este propósito, referiu-se que o Conselho Regulador considera que a versão eletrónica de um jornal corresponde à versão em papel do mesmo título, pelo que é incontroverso que a edição *online* não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos, relativamente à sua versão em papel.
17. Assim este suporte de comunicação enquadra-se no conceito de órgão de comunicação social e, como tal, recai no âmbito de aplicação da Lei de Sondagens, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, bem como se enquadra no âmbito de regulação da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea e), do EstERC que consigna estarem «[...] sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho regulador [...] as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados num todo coerente».
18. Alegou ainda o jornal *A Bola* que a notícia em causa não é subsumível ao artigo 2.º, alínea b), da Lei das Sondagens (doravante, LS).
19. No caso vertente, verificou-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela LS (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existiram dúvidas de que foi divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
20. A LS enumera, de forma taxativa, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
21. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma

violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.

22. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *A Bola* verificou-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); taxa de resposta (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); método de recolha da informação (alínea l); margem de erro estatístico (alínea n).
23. Alegou o jornal ter-se limitado a noticiar de forma sintética a apresentação feita pela empresa *Spirituc Investigação Aplicada* em parceria com uma consultora de comunicação. Tal justificação não escusa, todavia, o jornal *A Bola* de observar as regras previstas pela Lei das Sondagens, tanto mais que os preceitos do n.º 2 do seu artigo 7.º se dirigem especificamente às entidades que têm por atividade a comunicação social. De facto, incumbe a estas efetuar um juízo crítico sobre a suficiência e conformidade legal dos elementos que lhe são fornecidos e, sempre que não disponham dos dados necessários ao fornecimento de todos os elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, abster-se de proceder à publicação da sondagem, sob pena de incorrerem em contraordenação [cf. artigo alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS].
24. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *A Bola* reproduziu conteúdos constantes no *press release* assinado pela *Guess What PR*. Comparando a notícia do jornal *A Bola* com o conteúdo do *press release*, concluiu-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
25. Importa ainda referir que o jornal *A Bola* não revela histórico de incumprimentos em matéria de publicação de sondagens.
26. Tendo em conta o exposto, considerou o Conselho Regulador que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte do jornal *A Bola* violou o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e); f); g); i); j); l) e n).
27. Dos factos apurados não resultaram indícios de que o comportamento da arguida tenha sido doloso, sendo o comportamento típico punível a título de negligência, revelada pela

não observância do jornal *A Bola* do dever legal de divulgar a sondagem de opinião acompanhada das informações de carácter obrigatório impostas pela Lei das Sondagens.

28. Concluiu-se que com a sua conduta, a arguida praticou, a título de negligência, a contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
29. Notificada dos termos da acusação que ficaram expostos *supra* e no exercício do direito que lhe assiste, a arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida a 14 de outubro de 2014, a arguida aduziu os seguintes argumentos:
30. «Nem a queixa nem a Acusação fundamentam minimamente a subsunção do estudo em causa à definição legal de “sondagem”».
31. Mais disse que a Acusação limita-se a concluir perentoriamente que «também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra construída através de técnicas estatísticas de um determinado universo alvo».
32. No entanto, considera a arguida que «não deveriam restar dúvidas [que] um “estudo de opinião” não é uma sondagem, nem nos termos da definição legal, nem do senso comum».
33. Acrescenta que «nem tão pouco um “barómetro” é uma sondagem, mas um “estudo” baseado em indicadores».
34. Defende a arguida que «o estudo em causa, ou barómetro, é um inquérito de opinião realizado através de um mero processo de recolha de informação junto da parte do universo estatísticos».
35. Conclui dizendo parecer claro que o estudo em causa é um «“inquérito de opinião” que se deve subsumir à al. a) do artigo 2.º da Lei n.º 10/2000».
36. Relativamente à natureza do site «abola.pt» sustenta a arguida que «o site “a bola.pt” não é a versão electrónica do jornal “A Bola”».
37. A este propósito refere que «como é do domínio comum, as chamadas versões electrónicas dos jornais, em todo mundo, para além das notícias publicadas nos jornais em papel, contêm notícias insertas em tempo real».

38. Não obstante a arguida considera que «não restam dúvidas que o site “A Bola.pt”, não obstante não ser a versão electrónica do jornal, está abrangido pela Lei das Sondagens por força do n.º 4 do artigo 1.º».
39. Entende, no entanto, que «as “notícias na hora” correspondem a um interesse público do direito à informação».
40. Como tal «devem ser entendidas e avaliadas tendo em consideração as características próprias do meio digital e as contingências da divulgação em tempo real».
41. Sobre a notícia propriamente dita, afirma a arguida que «a notícia em causa não publica o “estudo”, apenas anuncia que os resultados elaborados pela empresa Spirituc Investigação Aplicada irão ser [nesse dia] apresentados».
42. Para a arguida «a notícia é rigorosa utilizando a palavra “barómetro” e apenas mencionando que o estudo revela que 618 pessoas foram inquiridas e um terço considerou o ministro “mau ou muito mau” e quase metade (43,5%) considerou a sua gestão “muito má».
43. Sublinha a arguida que se «trata de uma “notícia na hora”, nunca utilizando a expressão sondagem».
44. Acresce que «do seu contexto, para um observador médio, resulta que se trata de um estudo ou inquérito de opinião».
45. Assim, para a arguida «a notícia em causa enquadra-se no conceito de “inquérito de opinião”, conforme definido no art.º 2.º al. a) da Lei n.º 10/2000».
46. Excluindo assim, no entender da arguida, a aplicação do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
47. Adicionalmente defende a arguida que «a notícia em causa foi publicada ao abrigo do princípio constitucional da liberdade de imprensa consignado no art.º 38.º da Constituição».
48. Neste contexto, refere a arguida que compete à ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, por força do art.º 39.º, n.º 1, al. a), da Constituição e do art.º 8.º, al. a), da Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro».
49. Conclui dizendo que «mesmo que se entendesse que objectivamente a notícia em causa poderia subsumir-se ao conceito de publicação de sondagem, ocorreria sempre um erro sobre a ilicitude, o qual em face do exposto nunca poderia ser censurável, o que afastaria a culpa, por força do art.º 17º do CP, aplicável por força do art.º 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82».

- 50.** Pelo que a arguida entende que «não se verificam os elementos objectivos e subjectivos da contra-ordenação de que a arguida vem acusada, nem de qualquer outra infracção», devendo, em consequência, proceder-se ao arquivamento do presente processo».
- 51.** Na defesa apresentada a arguida reitera que no caso vertente não estamos perante uma sondagem mas sim perante um inquérito de opinião que, como tal, estaria fora do âmbito de aplicação do artigo 7.º da Lei das Sondagens. A arguida não fundamenta, contudo, a posição apresentada.
- 52.** Sobre a questão suscitada não existem dúvidas para o Conselho Regulador de que estamos perante uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º, da Lei das Sondagens, uma vez que no estudo em causa e que foi divulgado se utilizaram técnicas estatísticas para se construir uma amostra - «618 inquiridos» - de um determinado universo alvo - «População portuguesa, com telefone fixo ou móvel, residente em determinado território nacional, de ambos os géneros, com idade superior a 18 anos» (conforme informações constantes no *press release* e na ficha técnica da sondagem cedida à ERC pela *Spirituc Investigação Aplicada*).
- 53.** Assim sendo, a sua publicação deveria ter incluído as informações de carácter obrigatório constantes nas alíneas do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens.
- 54.** Relativamente à restante defesa apresentada pela arguida, uma vez que os argumentos que refere se reconduzem, no essencial, aos argumentos apresentados em sede de contraditório da queixa que deu origem ao presente processo, não tendo sido apresentados factos novos que permitam contraditar o que foi dado por provado, sobre esta matéria reitera-se a argumentação aduzida na acusação, exposta nos pontos 19 a 24 da presente decisão.
- 55.** Por outro lado, não se contesta a argumentação da arguida quando refere que as «notícias na hora» correspondem a um interesse público do direito à informação» e que «a notícia em causa foi publicada ao abrigo do princípio constitucional da liberdade de imprensa». Contudo, esses direitos não podem colidir com o rigor que deve existir na divulgação de uma sondagem. No caso, como ficou exposto, a divulgação realizada pelo jornal *A Bola* não respeitou o preceituado no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, pelo que prejudicou o direito a uma informação rigorosa, que não deturpe ou falseie o resultado, sentido e limites da sondagem divulgada.

- 56.** Em relação à pena a ser aplicada, sustenta a arguida que ocorreu um erro sobre a ilicitude, devendo os presentes autos ser arquivados.
- 57.** No caso em análise, por se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação às contraordenações identificadas, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.
- 58.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelo artigo 15.º, n.º 1, da Lei das Sondagens e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei das Sondagens, em especial, o n.º 2 do artigo 7.º.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 14 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes